



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 08/2023

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 08/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração da Tabela de Reembolso de Despesa com alimentação a servidores públicos constante na Lei Municipal nº 1.409, de 19 de dezembro de 2.019.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (artigo 30, I, da CF/88 e artigo 122 da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre ressarcimento de valores a servidores públicos nos termos da Lei Municipal nº 1.409, de 19 de dezembro de 2.019, nos moldes do artigo 43 da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, recomenda-se a correção de erro formal observado na tabela inclusa no projeto de lei para adequar redação quanto ao número de horas por extenso, substituindo "Acima de 16 (quatro) à 24 (vinte e quatro) horas" por "Acima de 16 (dezesesseis) à 24 (vinte e quatro) horas" e substituindo "De 02 (oito) à 04 (quatro) horas" por "De 02 (duas) à 04 (quatro) horas".

No mais, a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa alterar a Tabela de Reembolso de Despesa com alimentação a servidores públicos constante na Lei Municipal nº 1.409, de 19 de dezembro de 2.019.

Dentre as alterações verificadas, destaca-se que a proposição visa adequar os valores à realidade atual ante a necessidade de reembolso de despesas com alimentação à servidores públicos do Município de Natércia.

Insta ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 748370, fixou entendimento a respeito das possibilidades legais admitidas para formalização e processamento de despesas de viagens.

Segundo o Colendo TCMG, "*Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem: 1 – mediante diárias de viagem, cujo regime deva estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário; 2 – mediante regime de adiantamento, desde que tal*



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa; 3 - mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diária de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa."

No caso em questão, verifica-se que o projeto, tratando de procedimento de reembolso de despesa de viagem (alimentação), pretende majorar e classificar os valores máximos para ressarcimento destas despesas de acordo com o itinerário feito.

Por tais razões, recomenda-se que a proposta seja analisada juntamente com o impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal - RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 21 de março de 2.023.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850